



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
Entrada 3663
Processo _____
Data 07/02/2012

AG

A3

Ent.570/2012
Ent.29.3

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Provedor de Justiça
Rua do Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

2634/10

ASSUNTO: Doenças profissionais – Regime de reparação – Associação Deficientes Forças Armadas.

Em referência ao ofício n.º 16568, de 9 de Dezembro de 2011, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento de remeter a V. Ex.ª fotocópia do Parecer de 26 de Janeiro de 2011, da Caixa Geral de Aposentações, referente ao assunto em epígrafe, no qual exarou o seguinte despacho:

Despacho n.º 120/2012/SEO

“Concordo.

Dê-se conhecimento a S.Exa o Provedor de Justiça.

as) Luís Morais Sarmento

2012.Fev.02”

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE,

Margareth Pitta Ferraz

CC: CGA

em serviço e às doenças profissionais ocorridos ao serviço da administração pública antes e depois da sua entrada em vigor.

7- Assim, aos acidentes em serviço ocorridos após 1 de Maio de 2000 e às doenças profissionais diagnosticadas após a mesma data, aplicam-se, respectivamente, por força das alíneas a) e b) do corpo do artigo 56.º, o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

8- Quanto aos acidentes ocorridos antes daquela data e às doenças profissionais diagnosticadas antes da mesma data, aplica-se, conforme determina a parte final do artigo 56.º, n.º 2, do mesmo diploma, o Estatuto de Aposentação, já que "[A]s disposições do Estatuto de Aposentação revogadas ou alteradas mantêm-se em vigor em relação (...) a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma".

9- Só que a expressão "factos ocorridos", no que se refere às doenças profissionais, não se refere à data em que aquela foi ou teria sido contraída, mas à data em que foi diagnosticada como tal, ou seja, à data em que se relaciona aquela doença ou seu agravamento com o serviço ou as funções desempenhadas.

10 – Ou seja, no caso das entidades militares é necessário não só que exista um parecer de uma junta médica militar que reconheça a existência de uma doença, como é necessário que as entidades militares considerem a doença como contraída em serviço – daí que a CGA faça referência na correspondência trocada com o Senhor Provedor de Justiça ao parecer da CPIP e sua respectiva homologação.

11- Admite-se, porém, que aquele parecer que relaciona a doença com o serviço, geralmente posterior à realização das juntas médicas militares que propõem um determinado grau de incapacidade resultante da doença, possa estar sujeito a uma maior ou menor álea administrativa e que o estabelecimento desta relação de causalidade não altera a natureza do parecer já emitido pela respectiva junta médica militar.

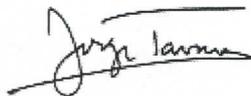
12 – Assim, até porque existem posteriormente outras juntas médicas (designadamente da CGA) que poderão confirmar ou infirmar o grau de incapacidade proposto e o respectivo nexos de

causalidade adequada entre a doença e o serviço militar, parece ser de acolher a conclusão formulada pelo Senhor Provedor de Justiça na matéria.

Superiormente, porém, se decidirá.

AAC6, 2012-01-26

O jurista,



Jorge Tavares
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES - GAC 3
Tel. 217 918 010 - Fax 217 918 499
E-mail: jorge.matos.tavares.adv@cgd.pt
Avenida 5 de Outubro, 175, 6º Piso
1069-307 LISBOA